



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa **B. B. DSITRIBUIDORA DE CARNES LTDA** apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 082/2022, Processo Administrativo nº. 4357/2022, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES DIVERSAS**”.

Considerando a data da Sessão Pública de Pregão em, 27/06/2022 e a data da apresentação das razões recursais em 30/06/2022, conforme prazo previsto no item 7.1 do Edital, constatou-se a tempestividade, além da legitimidade e interesse processual, deste modo, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo autuado o Processo Administrativo nº **12638/2022**.

Em síntese a recorrente se insurge acerca da empresa LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP se utilizar da prerrogativa da Lei Complementar 123/06 em exercer os direitos com ME ou EPP de forma irregular.

A empresa LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP apresentou contrarrazões.

O Sr. Pregoeiro apresentou manifestação informando os documentos apresentados pela recorrida que comprovam ser enquadrada como empresa de pequeno porte.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Procuradoria do Município, exarou parecer jurídico, transscrito abaixo:

“1. Em atenção ao pedido de manifestação técnico-jurídica da Secretaria consultente acerca de pedido de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 082/2022 da BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, vimos informar o que segue. Cumpre salientar que o parecer se trata de análise estritamente técnico-jurídica e de natureza meramente opinativa, sem adentrar na lisura da totalidade do procedimento ou nos aspectos extrajurídicos associados ao objeto.

a. Às fls. 02-03 constam as razões da empresa recorrente, que alega basicamente que a não-opção pelo Simples Nacional implicaria na impossibilidade de a vencedora disputar na cota reservada.

b. Às fls. 16 consta manifestação do Sr. Pregoeiro a respeito de a vencedora terdemonstrado, pelos documentos apresentados tempestivamente em sessão, que se enquadra como ME/EPP. 2. Tendo em vista que o Simples Nacional é regime tributário facultativo para as ME/EPP (art. 16 da LC 123/06), e não condição para seu enquadramento, entendemos não prosperar a argumentação jurídica da recorrente.

3. Conclusão. Considerando que os argumentos jurídicos da recorrente não prosperaram, recomendamos ao gestor o INDEFERIMENTO do recurso da BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.(...).”

Por todo o exposto, considerando a diligência efetuada pelo Sr. Pregoeiro e em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município, CONHEÇEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa **B. B. DSITRIBUIDORA DE CARNES LTDA**, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que a empresa LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP comprovou ser enquadrada como ME/EPP e o Simples



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

Nacional é regime tributário facultativo para as ME/EPP (art. 16 da LC 123/06), e não condição para seu enquadramento

Praia Grande, 20 de julho de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretaria Municipal de Educação

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Técnica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PREGÃO ELETRÔNICO N° 082/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12638/2022
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES DIVERSAS"

DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **B. B. DSITRIBUIDORA DE CARNES LTDA** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 082/2022, cujo objeto é **"REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES DIVERSAS"**, Processo Administrativo nº. 4357/2022, CONHEÇEMOS do Recurso Administrativo, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que a empresa LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP comprovou ser enquadrada como ME/EPP e o Simples Nacional é regime tributário facultativo para as ME/EPP (art. 16 da LC 123/06), e não condição para seu enquadramento

Praia Grande, 20 de julho de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA
Secretaria Municipal de Educação

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Assistência Técnica